



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

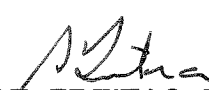
Processo nº : 10120.000841/95-85
Recurso nº : 117.625
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOAQUIM RODRIGUES NETO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.633

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Tendo sido comprovados, com documentos hábeis, os dispêndios lançados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, é de se afastar a exigência do tributo com base na glosa procedida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM RODRIGUES NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **11 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000841/95-85
Acórdão nº. : 102-43.633
Recurso nº. : 117.625
Recorrente : JOAQUIM RODRIGUES NETO

RELATÓRIO

JOAQUIM RODRIGUES NETO, CPF 037.383.106-49 foi notificado, com base no artigo 886 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, do lançamento referente à Declaração de Rendimentos - exercício 1994, que alterou o resultado do imposto a pagar, em virtude da glosa na linha 08-Despesas Médicas do Quadro de Deduções.

O enquadramento legal do referido lançamento consubstancia-se nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 996, 997 e 999 do RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, e Lei nº 8.981, artigo 84, § 5º.

O contribuinte impugnou, tempestivamente, o lançamento, à fl. 01, discordando do lançamento que glosou as despesas médicas e juntando à fls. 02, recibo da Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência para comprovar tal despesa. Ao final, solicita o cancelamento ou a improcedência da notificação.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, nas fls. 14 a 16, decide deferir parcialmente a impugnação apresentada, retificando o lançamento referente a notificação de fls. 04, nos termos da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6/95, declarando o contribuinte devedor à Fazenda Nacional o imposto de renda pessoa física, de 2.690,31 UFIR, multa de ofício de 100%, com redução de 50%, caso o pagamento seja feito no prazo de 30 dias a contar da ciência de sua decisão e demais acréscimos legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000841/95-85

Acórdão nº. : 102-43.633

A autoridade monocrática entende que o motivo da glosa foi o alto valor da dedução com despesas médicas com relação aos rendimentos informados no ano- base em questão. Alega que o direito às deduções pleiteadas estão sujeitas à comprovação da utilização do serviço e ao efetivo pagamento do mesmo, do qual deve o contribuinte possuir sob guarda documentação idônea. Ressalta que a legislação em vigor determina a Nota Fiscal como documento hábil e idôneo para transações efetuadas por pessoa jurídicas, citando o art. 11, inciso I, alínea "c" da Lei 8.383/91.

Observa que, no presente caso, os serviços médicos foram prestados por pessoa jurídica, tendo o contribuinte juntado como prova um recibo, que, mesmo autenticado, não pode ser considerada documentação hábil.

Tempestivamente e devidamente representado (fls. 22 a 28), apresenta o contribuinte seu Recurso Voluntário, juntando fotocópia autenticada dos cheques que comprovam o pagamento alegando que:

1. A alegação da autoridade monocrática de que o recorrente teria que comprovar os gastos com Nota Fiscal, fere frontalmente o disposto no Regulamento do Imposto de Renda, que diz textualmente que mesmo as despesas com hospitais podem ser deduzidas, desde que o pagamento tenha sido feito em cheque. (cita o art. 85 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, no Ac. 1º CC 104-7.268/89 – DO 11/06/91);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000841/95-85

Acórdão nº. : 102-43.633

2. Pela cópias dos cheques juntados, comprova-se o pagamento efetuado do tratamento médico e, portanto, deve tal valor ser abatido para fins de, em vez de ter que pagar o imposto, ter uma pequena restituição, como fora apresentada a respectiva declaração;
3. O valor dos cheques quase alcança o valor do recibo fornecido pelo Hospital e mesmo se não se acatar as despesas com o Hospital, ter-se-á que acatar as despesas realizadas com médicos, a quem os cheques foram nominativos;
4. Cita o artigo 85, "c" do Decreto nº 70.235/72 ao observar que a lei fala apenas em "indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento", podendo-se concluir que basta ao contribuinte indicar o cheque com que pagou as despesas, cabendo ao órgão em questão averiguar a veracidade da informação.

Em cumprimento à Portaria MF 180/96, os autos foram encaminhados à PFN/GO, para oferecimento de contra-razões. Entretanto, o Recurso Voluntário em questão foi apresentado anteriormente à vigência da Portaria MF 189/97, que estabelece que o oferecimento de contra-razões pela fazenda Nacional dar-se-á na hipótese de crédito tributário exigido no lançamento principal de valor superior a R\$ 500.000,00, sendo, portanto, o processo encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000841/95-85

Acórdão nº. : 102-43.633

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deva ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista o recibo apresentado pelo contribuinte de fls. 02, emitido pela Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, e com base no artigo 85 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94) que dispõe:

“Art.85 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.” (Lei nº 8.383/91, art. 11, I)

Quanto a comprovação do dispêndio efetuado a título de despesas médicas, o item “b” do parágrafo 1º do artigo acima dispõe:

“b) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000841/95-85

Acórdão nº. : 102-43.633

Portanto, tendo o contribuinte comprovado com recibo o dispêndio lançado em sua declaração de rendimentos, cabia ao Fisco apurar a inveracidade do mesmo, e não simplesmente glosar referida despesas, por entender esta desproporcional ao rendimento declarado pelo contribuinte.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999.


VALMIR SANDRI